



DECRETO Nº. 033/2015, DE 1º DE ABRIL DE 2015.

“Dispõe sobre a regulamentação de legislação que disciplina os Serviços de Arborização do Município de Tabapuã”.

JAMIL SERON, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com base no Art. 24 da Lei Municipal nº 1.580 de 10 de Setembro de 1998, alterada pelas Leis Municipais, 1.890 de 06 de Julho de 2005 e 2.320 de Outubro de 2.011 e **CONSIDERANDO**:

- a) Que por se tratar de serviço remunerado executado por trabalhadores particulares aos municípios.
- b) Que a Prefeitura não tem Funcionários em número suficiente para atender a demanda crescente.
- c) Que o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberou em reunião que a Prefeitura tem o dever de cumprir a legislação e efetuar ou cobrar ações para a limpeza dos terrenos urbanos sem construção ou uso correto e a limpeza das calçadas.
- d) Que em atendimento a Deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Poder Executivo elaborou Projeto de Lei e encaminhou ao Poder Legislativo, sendo o mesmo rejeitado.
- e) Que os Resíduos abandonados pela execução do serviço dos podadores, são provenientes da prestação de um serviço pago à particular e que os resíduos gerados devem ser retirados pelos responsáveis pelo serviço de poda ou supressão.
- f) Que o acúmulo de resíduos de galhos abandonados transforma-se em criadouros de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças e principalmente devido ao crescente aumento de casos de Dengue, em nosso município, ocasionado pelo Aedes Aegypti, transmissor da dengue.
- g) Que a prefeitura municipal não tem em seu rol de taxas ou tarifas a cobrança pelo serviço de remoção destes.
- h) Que a Política Municipal de Resíduos Sólidos, em seus Artigos:
 - “1º - institui e define os princípios e diretrizes e objetivos para gestão integrada e compartilhada dos resíduos gerados pela população e da qualidade do meio ambiente”.
 - “2º - item II e IX define e responsabiliza os geradores dos resíduos em qualquer fase do processo”.
 - “3º - no Parágrafo Único, item 1 - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos”.

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto tem como objetivo regulamentar e exercitar o dever do Poder Público Municipal de promover, preservar, defender e cobrar a qualidade de vida no meio urbano, contido nas Leis: nº 1.580 de 10/09/1998, nº 1.890 de 06/07/2005 e nº 2320 de 05/10/2011.

Art. 2º - As normas para arborização urbana têm como objetivo geral, o planejamento da arborização urbana da cidade, de forma a viabilizar, disciplinar, fiscalizar, e monitorar os processos de plantio, manutenção, poda e substituição das espécies arbóreas.

Art. 3º - São Objetivos específicos das presentes normas:

- I. Normatização – Estabelecer normas para arborização da cidade, a serem cumpridas pelo Município, em seus projetos, pelos loteadores, na implantação de novos loteamentos e pelo munícipe no plantio, manutenção, supressão e poda.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



II. Inventário – Realizar o inventário da área urbana do município, a fim de avaliar:

- a) - o estado fitossanitário dos espécimes arbóreos.
- b) - a adaptação ao meio no qual se insere.
- c) - a necessidade de substituição e ou supressão das espécies implantadas.

Parágrafo único – Instrumentalização – servirão de base para trabalhos de inventário os dados colhidos através dos levantamentos “in loco”; a partir do que serão feitas as avaliações de campo, a serem organizadas pelo órgão ambiental do Município.

Art. 4º - Aplicação das Normas – compete ao município à aplicação e fiscalização das normas técnicas aqui estabelecidas, através do órgão ambiental, responsável pela arborização em vias públicas.

DO PLANTIO DAS MUDAS:

Art. 5º - O plantio de mudas será realizado com a observância das seguintes regras:

- I. Transporte de mudas – será feito preferencialmente em embalagens individuais, com torrão;
- II. Altura – as mudas terão entre 1,50mts e 2,20mts de altura;
- III. Sanidade – para garantir a sanidade das mudas serão considerados:
 - a) Seleção – quando da seleção das mudas, deve ser observado o estado fitossanitário das mesmas, de forma a garantir que estejam isentas de pragas ou qualquer outro tipo de dano;
 - b) Condução – deve ser feita de forma a serem obtidas mudas com troncos retilíneos, sem brotações inferiores;
 - c) Sistema Radicular – deve estar bem distribuído, com eliminação das raízes danificadas;
 - d) Profundidade do Plantio – as mudas serão plantadas com a mesma profundidade em que se encontravam no viveiro, ou seja, o colo da planta deve ficar no mesmo nível do terreno objeto do plantio.
- IV. Época – O período de plantio iniciar-se-á, preferencialmente no período de chuvas;
- V. Covas – deverão atender às seguintes recomendações:
 - a) Dimensões – as dimensões mínimas das covas serão de 0,60m x 0,60m x 0,60m;
 - b) Solo e Adubação – quando da abertura das covas para plantio, deverá ser colocado, no fundo, composto orgânico bem curtido, misturado à metade da parte superior da terra escavada, e o restante da terra completará o preenchimento;
- VI. Tutoramento – para que a muda permaneça em vertical, serão utilizados tutores em auxílio à sua fixação, preferencialmente de bambu, eucalipto, ou similar, que deverão ser colocados antes da muda, com profundidade que permita sua estabilidade, diâmetro entre 0,04m e 0,06m e altura de 2,70m.
 - a) Amarração – para fixar a árvore ao tutor será feita amarração em forma de “oito”, de modo a que um dos elos envolva o caule e outro o tutor, em número de dois ou mais, em pontos equidistantes da muda, devendo ser utilizados materiais decomponíveis;
- VII. Protetores – os protetores garantem a segurança da muda amenizando problemas causados por intempéries e vandalismo;
 - a) Uso – serão utilizados protetores em áreas públicas onde a planta pode estar mais sujeita a danos;
 - b) Forma – os protetores terão secção quadrada com laterais mínimas de 0,40m ou circular de diâmetro mínimo de 0,40m até o solo;
 - c) Altura - terão 1,70m de altura a partir do solo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



- d) Material – serão utilizados preferencialmente, para sua confecção, tela de arame galvanizado, malha 0,10m x 0,10m; poderão ainda ser utilizados protetores em madeira ou PVC, conforme orientação técnica do órgão ambiental do Município;
- e) Propaganda – atendendo ao interesse do Município, poderá este firmar parceria com a iniciativa privada, permitindo o uso de propaganda fixada aos protetores;
- f) Espaço e Material – poderão ser fixadas aos protetores propagandas em chapa metálica ou plástica de, no máximo 0,18m², estando estas a 1,0m do solo;

VIII. Abertura da Copa – as árvores deverão ser conduzidas até o ponto de abertura da copa, considerando a altura mínima de 1,80m do caule o ponto de liberação das ramificações da copa (galhada);

Parágrafo Único – Plantio de vegetação no pé da arborização das calçadas – somente serão permitidas gramíneas e forrações baixas, no cobrimento do pé da arborização, não sendo permitida vegetação que obstrua ou interfira no caminho livre aos munícipes. Os proprietários ficam obrigados à manutenção e poda dessa vegetação baixa evitando-se que a mesma cause transtornos aos munícipes.

DAS DISTÂNCIAS E PORTE:

ART. 6º - Espaçamento – as recomendações a seguir referem-se a espaçamentos mínimos recomendados.

- a. Entre árvores – o diâmetro da copa previsto na fase adulto;
- b. Entre árvores e outros elementos verticais, como postes, etc., o raio da copa previsto na fase adulta;
- c. Entre árvores e acessos de garagem, o espaçamento de 1,50m;
- d. Entre árvores e equipamentos como hidrante, boca de lobo, etc., o espaçamento de 1,80m, observando-se ainda o sistema radicular característico de cada espécie;
- e. Entre árvores e esquinas, o espaçamento de 5,0m a partir do alinhamento do terreno;
- f. Entre árvores e construções no alinhamento das calçadas – serão indicadas árvores de pequeno porte.
- g. Entre árvores e guias de sarjeta, o espaçamento de no mínimo 0,30m e máximo 0,50m.

Art. 7º - Arborização em vias públicas – considerando a largura das vias e calçadas, o alinhamento das edificações, a existência de redes aéreas e o porte das árvores, seguirão a planilha para arborização viária.

I. Porte – ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

- a) Pequeno porte – no máximo 4,0m de altura;
- b) Médio porte – entre 4,0m e 6,0m de altura;
- c) Grande porte – acima de 6,0m de altura.

II. Planilha para Arborização Viária – seguirão a planilha com as situações de arborização em relação a edificações, equipamentos, etc., que está especificada neste Decreto.

Art. 8º - Para aprovação de parcelamento de solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar o Projeto de Arborização Urbana, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.189, de 20 de Agosto de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 066 de 21 de setembro de 2010, o qual após aprovação será implantado concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.





DA LOCALIZAÇÃO DAS ESPÉCIES VEGETAIS:

Art. 9º - Espécies vegetais – para a escolha das espécies foram consideradas, entre outra, as seguintes características: forma, altura, solo, sistema radicular, brotação, floração, frutificação, vento, insolação, rusticidade de crescimento, experiência no comportamento das espécies existentes.

Parágrafo único – Espécies Nativas – estão relacionadas e é priorizado o uso das espécies nativas, sendo estas também as mais indicadas para plantação.

Art. 10. - Locais de Utilização – de acordo com os locais de utilização, foram agrupadas e recomendadas as seguintes espécies vegetais:

I. Para canteiros centrais sem rede aérea e não recomendadas para calçadas, as seguintes espécies:

- | | |
|-----------------------|---------------------------|
| ▪ Angico Vermelho | Parapitadenia rígida |
| ▪ Alecrim de Campinas | Holocalyx balansae |
| ▪ Cambará | Moquinia molíssima |
| ▪ Canafistula | Peltrophorum dubium |
| ▪ Cedro | Cedrela fissilis |
| ▪ Cinamomo | Melia azedarach |
| ▪ Grevilha robusta | Grevillea rubusta |
| ▪ Ipê amarelo | Tabebuia alba |
| ▪ Ipê roxo | Tabebuia avelanedae |
| ▪ Ipê rosa | Tabebuia impetiginosa |
| ▪ Jacarandá | Jacaranda mimosifolia |
| ▪ Jatobá | Hymenaea courbaril |
| ▪ Liquidambar | Liquidambar styraciflua |
| ▪ Paineira | Chorisia speciosa |
| ▪ Palmeiras | |
| ▪ Butiazeiro | Butia capitata |
| ▪ Fênix | Phoenix roebelinii |
| ▪ Gerivá | Arecastrum romanzoffianum |
| ▪ Uva do Japão | Hovenia dulcis |

II. Recomendadas para canteiros centrais e calçadas sem rede aérea, as seguintes espécies:

- | | |
|------------------------|-----------------------|
| ▪ Açoita cavalo | Luehea divaricata |
| ▪ Capororoca | Rapanea umbellata |
| ▪ Capororoca mole | Rapanea balansae |
| ▪ Cerejeira | Egenia involucrata |
| ▪ Ipê Amarelo (serra) | Tabebuia alba |
| ▪ Ipê Amarelo (várzea) | Tabebuia chrysotricha |
| ▪ Jaboticabeira | Eugenia truniflora |
| ▪ Louro | Cordia trichotoma |
| ▪ Oiti | Licania tomentosa |
| ▪ Pata de vaca | Bauhinia candicans |
| ▪ Quaresmeira | Tibouchina sellowiana |
| ▪ Tipuana | Tipuana tipu |

III. Para qualquer situação, inclusive para uso debaixo da rede aérea, as seguintes espécies:

- | | |
|----------------------|-------------------------|
| ▪ Angiquinho | Caliandra |
| ▪ Araçá | Psidium cattleianum |
| ▪ Aroeira chorão | Schinus molle |
| ▪ Aroeira Pimenteira | Shinus terebinthifolius |





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



- | | |
|--------------------------------|-------------------------|
| ▪ Canelinha | Nectandra megapotamica |
| ▪ Cassia fístula | Cássia ferrugínea |
| ▪ Extremosa, Resedá | Lagerstroemia indica |
| ▪ Flamboyant anão | Caesalpinia pulcherrima |
| ▪ Guaçatunga | Casearia parviflora |
| ▪ Goiabeira serrana | Feijoa selloiana |
| ▪ Grevílea anã | Grevillea banksii |
| ▪ Ipê de jardim | Tecoma stans |
| ▪ Pitangueira | Eugenia Flora |
| ▪ Primavera ou Manacá da Serra | Brunfelsia Mutailis |
| ▪ Quaresmeira ou Tibouchina | Tibouchina sellowiana |

Parágrafo único – Espécies Exóticas – poderão ser utilizadas se previamente analisadas e autorizadas pelo setor ambiental da Prefeitura. Não será permitido o plantio de espécies coníferas (pinheiro, thuias, etc.) nas calçadas em razão da abertura da copa ser muito baixa e atrapalhar a circulação dos munícipes.

Art. 11. - A princípio todas as espécies podem ser utilizadas, desde que respeitadas às condições de porte e a integração com os elementos arquitetônicos e possíveis problemas alérgicos etc.

Parágrafo único – A partir do inventário será realizado permanentemente monitoramento das espécies aqui recomendadas e outras poderão ser incluídas.

DA CONSERVAÇÃO:

Art. 12. - Após a implantação da arborização serão realizados os seguintes trabalhos de conservação:

- I. Irrigação – após o plantio, a muda deverá ser irrigada sempre que necessário, com a utilização de equipamentos adequados;
- II. Desbrote – consiste na eliminação das brotações que surgirem abaixo da formação da copa;
- III. Reposição de mudas – serão substituídas as mudas em que ocorram problemas de depredação, morte ou supressão; para o novo plantio serão seguidas as normas aqui estabelecidas;
- IV. Retutoramento – consiste na substituição ou recolocação do tutor na posição adequada, mantendo-o firme e refazendo as amarrações;
- V. Controle de sanidade – o controle de sanidade inicia com a escolha de espécies e a seleção das mudas, devendo prosseguir com a fertilização do solo de maneira a favorecer o vigor das plantas.
 - a) Uso de Produtos Químicos – na arborização urbana não se recomenda o uso de produtos químicos para preservar a sanidade dos vegetais.

DA PODA, SUPRESSÃO E DOS RESÍDUOS GERADOS:

Art. 13. – As podas em vias públicas são de exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do órgão ambiental, e será realizada nas seguintes situações:

- a) Quando houver interferência com equipamentos urbanos, tais como placas oficiais de sinalização de trânsito, postes, luminárias, rede aérea, semáforos, etc.;
- b) Quando impeçam a visibilidade do trânsito;
- c) Quando da constatação de ataques por pragas, parasitas ou outras doenças e que com isso se confirme a efetiva necessidade;
- d) Quando houver a necessidade de remover galhos secos ou “mal situados”;
- e) Emergencialmente, em casos de riscos comprovados pelo órgão ambiental da Prefeitura Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



- f) Quando houver interferência da copa das árvores com a via de rolamento, efetuar poda, deixando no máximo 2,5m para dentro da via de rolamento, observando uma altura mínima que não atrapalhe o trânsito de veículos em geral;

§ 1º - A Prefeitura Municipal, poderá através do setor ambiental treinar e credenciar pessoas para o trabalho particular de podas e supressões de árvores na arborização urbana, estabelecendo critérios e condicionando sempre a solicitação e vistoria da execução do executado. Para o caso em que sejam descumpridos os critérios estabelecidos, a credencial poderá ser suspensa ou cassada pelo setor ambiental da Prefeitura.

§ 2º - O munícipe deverá solicitar autorização junto a Diretoria Municipal do Meio Ambiente para a realização de podas defronte sua residência ou terreno de sua propriedade, às suas expensas, e observadas às exigências desta lei e normas técnicas pertinentes a poda, dispensada autorização somente em árvores localizadas dentro do imóvel.

§ 3º - Constatada a existência de poda de árvores em desacordo com o disposto neste artigo, caberá ao respectivo proprietário às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14. - A Supressão de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada, nas seguintes circunstâncias:

- I. Em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável à realização da obra;
- II. Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III. Quando a árvore ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- V. Nos caso em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI. Árvores com localização inadequada em relação ao CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO;
- VII. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VIII. Quando se tratar de espécie invasora, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - A solicitação para supressão deverá ser feita através de requerimento pelo proprietário ou seu representante legal, protocolado na Diretoria Municipal do Meio Ambiente, a qual irá efetuar análise e emitirá Laudo Técnico autorizando ou não a supressão da(s) árvore(s) constante da solicitação.

§ 2º - Com exceção do item I deste artigo, nos demais itens, as árvores suprimidas deverão ser substituídas por outras, no respectivo imóvel.

Art. 15. - A realização de supressão (corte) ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I. Funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, devidamente autorizados, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos adequados;
- II. Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados e legalmente competentes, mediante obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão competente, obedecidas as formalidades pertinentes;
- III. Soldados do Corpo de Bombeiros, ou membros da Defesa Civil, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



- IV. Técnicos com capacitação comprovada, sendo obrigatório o credenciamento do mesmo junto a Diretoria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Além das pessoas especificadas nos incisos I,II,III e IV, poderá o munícipe em imóvel de sua propriedade, efetuar a poda ou supressão desde que autorizadas pela Diretoria do Meio Ambiente e respeitadas às boas práticas e técnicas de podas de arborização.

Art. 16. – Os resíduos e o transporte dos mesmos, oriundos da supressão (corte) ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, serão de inteira responsabilidade do munícipe ou de empresas concessionárias de serviços públicos, os quais deverão ser retirados de imediato do local da supressão ou poda da árvore e levado ao local destinado pela Prefeitura Municipal, para depósito.

Parágrafo único - O transporte dos resíduos de supressão ou poda de árvores, localizadas dentro do imóvel, será de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel até o local destinado pela Prefeitura Municipal para depósito.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 17. – Com a intenção de envolver e conscientizar a população no processo de plantio e preservação da arborização, serão elaborados programas e criados materiais ilustrativos a serem distribuídos à população.

Art. 18. – Por razões técnicas ou de outra natureza, sempre que necessário esta lei poderá sofrer alterações, para melhor adequação de sua execução, após parecer da Diretoria do Meio Ambiente.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. – Ficam mantidas as penalidades da Lei nº 1.580 de 10 de setembro de 1.998 e as alterações pela Lei nº 2.320 de 05 de outubro de 2.011

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo cumprimento desta Lei e penalidades nela constantes, os proprietários do imóvel, os técnicos executores dos serviços que trata esta lei e as empresas concessionárias do serviço público.

Art. 20 - Este Decreto revoga o Decreto nº 055 de 07 de julho de 2005, e entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 1º dia do mês de abril de 2015.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

EDUARDO RICARDO ANTUNES DE TOLEDO
Diretor Administrativo

